



Mensagem nº 38/2026

Processo nº 29381

Proponente: Poder Executivo Municipal

Regime de tramitação: Normal

Data de Conclusão à Procuradoria: 26/05/2026

RELATÓRIO

Trata-se de mensagem de origem do Poder Executivo Municipal, cujo mérito solicita aprovação do Colendo Plenário para Projeto de Lei que *“Altera a Lei Municipal nº 3.303, de 02 de maio de 2011, que dispõe sobre o Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão do Servidor - FAPS”*. Constam dos autos eletrônicos os seguintes documentos:

- ID 102732 (pdf, 3 páginas).

PARECER

O projeto de lei ora submetido à análise está inserido no contexto de legislação de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, pois gera efeitos sobre todo o funcionalismo Municipal vinculado ao RPPS. Dispõe a Lei Orgânica:

Art. 55. Compete, privativamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre: (...) II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;

Em ato subsequente, a Lei Orgânica também estabelece a competência da Câmara de Vereadores para a deliberação respectiva. Vejamos:

Art. 36. Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

competência do Município, especialmente sobre: (...) VII - regime jurídico único e lei de remuneração dos servidores municipais;

Adentrando ao mérito, se trata de readequar as alíquotas progressivas de contribuição previdenciária do RPPS dos servidores do Município de Sapucaia do Sul, o que ocorre em função dos efeitos da recomposição a ser implementada por ocasião da eventual aprovação do Projeto de Lei constante da Mensagem 34/2026 . A respeito do assunto, destacamos que a Emenda Constitucional 103/2019 (Reforma da Previdência) efetivamente introduziu dispositivos que possibilitam a instituição de alíquotas progressivas, e a matéria tratada no presente projeto de lei municipal em comento vem nesta linha. As Ações Diretas de Inconstitucionalidade relativas ao tema (ADIs 6.254, 6.255, 6.258, 6.271 e 6.367), ainda pendentes de referendo do Plenário, não verificaram, de imediato, a inconstitucionalidade dos artigos da EC103/2019, de modo que são consideradas, em princípio, constitucionais, as alterações legislativas procedidas sob a égide da referida emenda. Tal situação permanece inalterada, sendo que a última decisão conjunta foi prolatada em 20/6/2024 nos seguintes termos:

“Decisão: (Julgamento conjunto ADIs 6.254, 6.255, 6.256, 6.258, 6.271, 6.279, 6.289, 6.361, 6.367, 6.384, 6.385, 6.916 e 6.731) Após a confirmação de voto do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), no sentido de julgar improcedentes os pedidos formulados nas ADIs 6.254, 6.256, 6.279, 6.289, 6.367, 6.384, 6.385 e 6.916, declarando-se a constitucionalidade dos dispositivos impugnados, e parcialmente procedentes os pleitos apresentados nas ADIs 6.255, 6.258, 6.271, 6.361 e 6.731, apenas para que seja dada interpretação conforme a Constituição ao art. 149, § 1º-A, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, a fim de que a base de



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

cálculo da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas somente possa ser majorada em caso de subsistência comprovada de déficit atuarial após a adoção da progressividade de alíquotas ou a comprovação de sua ineficácia, restando prejudicados os agravos regimentais interpostos nas ADIs 6.255 e 6.258; do voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que acompanhava o Ministro Edson Fachin, exceto no tocante ao art. 149, § 1º, da Constituição, ponto em que acompanhava o Relator, julgando constitucional o dispositivo; do voto do Ministro Dias Toffoli, que ratificava o voto proferido em assentada anterior no sentido de acompanhar, na íntegra, o Ministro Edson Fachin; do voto do Ministro Cristiano Zanin, que conhecia das ações diretas e, no mérito, acompanhava o Relator, exceto quanto ao art. 25, § 3º, da EC 103/2019, ponto em que acompanhava em parte o Ministro Edson Fachin para declarar a inconstitucionalidade da expressão “que tenha sido concedida ou”, desde que já adquirido ou efetivado o direito; dos votos dos Ministros Cármen Lúcia e André Mendonça, que acompanhavam o Ministro Edson Fachin; do voto do Ministro Luiz Fux, que acompanhava o Ministro Edson Fachin, exceto no tocante ao § 1º do art. 149 da Constituição, ponto em que acompanhava o Relator julgando constitucional o dispositivo; do voto do Ministro Nunes Marques, que acompanhava o Relator, exceto no tocante ao art. 25, § 3º, da EC 103/2019, ponto em que acompanhava o Ministro Edson Fachin, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Não votou o Ministro Flávio Dino, sucessor da Ministra Rosa Weber, que proferira voto em assentada anterior acompanhando o Ministro Edson Fachin. Plenário, 19.6.2024”.

Quanto ao procedimento aplicável ao processo legislativo, anotamos que a deliberação pelo plenário da nobre Casa Legislativa deve ser precedida da manifestação das seguintes comissões permanentes:



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

a) LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, por ser condição de tramitação do processo legislativo para todas as proposições em geral:

Art. 76- Compete à Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional, redacional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições. § 1º- Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação e Justiça em **todos os projetos de lei** e determinadas matérias que tramitarem pela Câmara.

b) FINANÇAS E ORÇAMENTO, por competência específica, eis que a proposição gera efeitos de caráter financeiro ao erário municipal:

Art. 77- Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as **matérias de caráter financeiro**, e especialmente quando for o caso de: (...) IV - proposições referentes a matérias tributárias; abertura de créditos; empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, **alterem a despesa ou a receita do Município**, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conformidade com os fundamentos normativos apresentados acima, encaminhamos o expediente ao prosseguimento opinando pela **viabilidade de tramitação** do projeto de lei em comento. Assevera-se, outrossim, que o presente parecer tem natureza opinativa e não vincula



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

a decisão das comissões. À conclusão superior, e com aprovação, encaminhem-se os autos à DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas diligências.

Parecer exarado em 26 de maio de 2026

Pablo José Camboim de Souza

OAB/RS 50.493

Matrícula 881

João Roberto da Fonseca Junior

Procurador Chefe

OAB/RS 69.257